## *IMPÔSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES — MOVIMENTO ECONÔMICO*

*— É legítima a cobrança do impôsto de indústrias e profissões sôbre o movimento econômico do contribuinte.*

**PARECER**

1. Entendeu a v. sentença apelada ser inconstitucional a cobrança da quota variável do impôsto de indústrias e profissões, calculada sôbre o movimento econômico.

2. A inconstitucionalidade fundar-se-ia em que, tomar-se por base, para o lançamento, o valor do movimento econômico é desnaturar aquêle impôsto para transformá-lo em impôsto sôbre a renda, com invasão de campo tributário defeso à Prefeitura (art. 15, IV, da *Constituição federal*).

3. O que distingue ontològicamente o impôsto é o fato gerador dêle, isto é, aquela situação de fato, ou aquela relação jurídica das quais a lei faz nascer a obrigação tributária. Êsse fato gerador constitui-se de um elemento material e de um elemento pessoal. Usando expressões do autorizado A. Ginannini: *"Il primo elemento (materiale) è quello che più pròpriamente costituisse l'oggetto dell'imposta e serve a differenziare l'una dell'altre imposta" (Il rapporto giuridico d'imposta.* 1937, p. 47). No caso que aqui nos interessa o elemento material do impôsto é o exercício da indústria ou da profissão indicadas na lei. *"Il secondo elemento — personale — del pressuposto consiste in una certa relazione di fato o giuridica in cui deve trovarsi il soggetto passivo dell'imposta con l'elemento materiale"* (Giannini, *op. cit.* p. 48). No caso ser sujeito ou agente do exercício daquela indústria ou daquela profissão.

4. Embora a fixação da *assiette* ou base do impôsto esteja no poder discricionário do ente público *in the discretion of its legislature* (para usar palavras de Cooley), contudo não se poderá adotar base de cálculo que seja incompatível com o fato gerador. Suponha-se que a lei mandasse calcular o impôsto de transmissão *mortis causa* tomando em consideração não apenas os bens do cônjuge sobrevivente: não o poderia, pois se não pode tomar por base de um impôsto de transmissão *causa mortis*, o que se não transmitiu. Suponha-se, ainda, que se mandasse calcular o impôsto de vendas mercantis a ser pago por uma determinada emprêsa tomando por base não sòmente o valor dos bens vendidos mas também dos bens ali transitados oriundos de outro Estado: não se podia, pois se estaria tomando por base o que ali se não vendera, e sob a capa de vendas mercantis se camuflava o chamado impôsto de barreira, proibido pela Constituição federal.

Mas, se não há incompatibilidade entre o fato gerador e a base tributária, antes existe motivo razoável — *a reasonable*

---

N. DA RED: — Parecer emitido na apelação civel nº 46.191, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

*basis* — na fixação, não se tem como censurar o tributo. E pode ocorrer que tributos diversos tomem a mesma base para o lançamento do impôsto. Para não sair do caso *sub judice*: o impôsto de indústrias é profissões e o impôsto predial sempre tiveram por base o valor locativo do imóvel; e nunca jamais ninguém se insurgiu contra isso, nem achou que, por isso, um dêsses impostos se confundia com outro.

5. Será incompatível com o impôsto de indústrias e profissões a base consistente no valor do movimento econômico?

O prof. Rubens Gomes de Sousa, em notável trabalho solicitado por contribuinte, apesar dos valorosos esforços que desenvolveu no sentido de convencer da inconstitucionalidade dessa lei 726 que ora nos ocupa, lealmente reconheceu:

"Seja como fôr, não é possível ignorar que a grande maioria das legislações positivas adota como base de cálculo do impôsto de indústrias e profissões o movimento econômico, seja isoladamente, seja em combinação com outros fatôres, como valor locativo, o capital investido, o número dos empregados ou operários etc.; como também é certo que essa maneira de proceder já foi placitada pela jurisprudência".

Em seguida:

"Nessas condições, a fim de não retirar ao presente estudo o seu carácter prático, e até mesmo para enfrentar o problema nos têrmos em que êle se apresenta admitiremos sem embargos da nossa opinião exposta *de jure optimo*, que o movimento econômico seja realmente a base adequada para o cálculo do impôsto de indústrias e profissões (parecer *in Revista Forense*, vol. 149).

6. Assim é, por exemplo, em S. Paulo (Lei n.º 3.683, de 31-12-47), em Salvador (Lei n.º 242, de 4-12-51); em Fortaleza (Decreto n.º 1.034, de 31-1-52); e em Belém (Decreto n.º 741, de 30 de dezembro de 1947).

7. É assim não só entre nós, como também em países com tributos semelhantes: França (*contribuition des patents et impôt sur le chiffre d'affaires*). Alemanha (*Gowbesteur*); Estados Unidos da América (*Business taxes*).

8. No estudo sôbre *Business taxes*, para a *Encyclopedia of Social Science*, Carl Shoup, mestre da Universidade de Columbia, acentuou:

*"Various methods may be used for calculating the tax due. Indeed, one of the strinking characteristics of the business tax is that the mesures emproved for different firms may differ, and a given firm may be taxed upon several different basis."*

Enumerou alguns dos critérios adotados na fixação da base do impôsto em causa:

*"The mesures used inclued type of business population of the locality in which the business is carried on, rental value of business premises (and oven of the dwollings of the business owners) amount of floor space in business premises gross sales, total amount and unit sizes of machinery and equipament employed number of workers, size of payroll and amount of capital employed."*

E referindo-se aos motivos dessa diversidade:

*"This variety indicates both ax unwilling hess to probe deeply into possible economic effects of the tax and a desire to levy as much as possible by easily ascertainable external signe"* (op. cit., vb.: *Business Taxes* vol. 3, p. 123).

9. Por sua vez, o egrégio Thomaz N. Cooley, com aquela sua autoridade incontrastável, proclamou: *"The methods in whice business shall be taxed are also in the legislative discretion"* e depois de referir alguns daqueles critérios já mencionados, sublinhou: *"But the tax may be mesure by other standards prescribed for the purpose as well as by these"* (*On*

*the law of taxation*, 3.ª ed., 1.903, vol. 2, p. 1.095).

10. Assim, pois, face à melhor doutrina e à prática legislativa universal, inegáveis a adequação da base do valor do movimento econômico para o cálculo do impôsto de indústrias e profissões.

11. O egrégio Supremo Tribunal Federal, depois de inicialmente hesitante, firmou a sua jurisprudência no sentido acima indicado, conforme se vê do m. s. 4.062, relatado pelo Exmo. Sr. Ministro Afrânio da Costa e r. m. s. 5.180, relatado pelo Ex. Sr. Ministro Luís Gallotti. Consoante se lê no v. acórdão na a. c. 141, relatado pelo Ex. Sr. Des. Homero Pinho assim também se manifestou o nosso egrégio Tribunal em composição plena, em sessão de 25 de setembro último (v. *Diário da Justiça* de 5-3-59, p. 1.001). Na a. i. 10.027, relatada pelo Ex. Sr. Des. Portela e na a. c. 49.610, relatado pelo Exmo. Sr. Des. Estellita, não foram diferentes as decisões (v. *Diário da Justiça*, de 5 de março de 1959, p. 983; e 9 de abril de 1959, p. 1.623).

12. Assim, pelo provimento é o meu parecer.

Distrito Federal, 12 de setembro de 1959. — *Arnóbio Tenório Wanderley*, por delegação do Dr. Procurador-Geral, da Justiça do Distrito Federal.